



Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0660267-34.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Advogado: Debora Bandeira Koenow (OAB: 12898/AM).

Apelado: Edson Vicente da Silva.

Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA- PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - TRATAMENTO DISPONÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a Apelante contra decisão que determinou o fornecimento do medicamento Esbriet (Pirfenidona) 267mg, tratamento disponível para a enfermidade em questão, de cunho grave; 2. Preliminarmente, sustenta a legitimidade passiva da União na presente demanda, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. No entanto, a jurisprudência pátria assentou o entendimento que, sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda, não sendo necessária o deslocamento da competência para a Justiça Federal; 4. No mérito, incorrigível é o entendimento do juízo a quo que determinou o fornecimento da medicação, concretizando o direito à saúde, constitucionalmente protegido; 3. Não pode o Ente Público esquivar-se de sua responsabilidade de concretizar o mandamento constitucional, sob o argumento da reserva do possível ou quebra do princípio da universalidade. Precedentes; 4. Sentença mantida; 5. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0660267-34.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.”.

Secretaria do(a) Segunda Câmara Cível, em Manaus, 3 de agosto de 2021.

Intimação

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos de **Apelação Cível nº 0639485-06.2019.8.04.0001**, em que é Apelante: **Banco Santander (Brasil) S/A**. Apelado: **Leonidas Alves da Silva Junior**. (Advogado: Dr. Anderson Santos Silva (OAB/AM 12.015)). Ficam **os Advogados do Apelante Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dr. Gustavo Gonçalves Gomes INTIMADOS do DESPACHO de fls. 277**, exarado nos autos acima mencionados cujo teor é o seguinte: “ A Secretaria, em cumprimento ao despacho de fls. 275/276, incluiu como apelante nos dados do processo o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. **A parte final do referido despacho, entretanto, não foi cumprida. Além disso, permanece no sistema informatizado o nome do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Assim, devolvo os autos à Secretaria para que adote as providências necessária à retirada BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A como apelante no feito. Ato seguinte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275/276”**. Manaus/AM, 23 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, Eletronicamente.

Manaus, 02 de agosto de 2021. (as) Pollyana de Souza Bastos Lisciotto - Secretária.

mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos Eletrônicos de **Procedimento Comum Cível nº 4005459-29.2020.8.04.0000**, em que é Requerente: **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Amazonas**. (Advogados: Dra. Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), Dr. Luís Jorge de Arruda Rosas (OAB/AM 1079-A) e Dr. Marco Aurélio de Lima Choy (OAB/AM 4.271)). Fica **a Requerente intimada na pessoa de seus advogados da DECISÃO de fls. 31/32**, exarada nos autos acima referidos na qual, “ Pois bem. **Considerando que o pedido apresentado é idêntico ao já deferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº. 604263/AM, e que a peticionante não apresentou manifestação do despacho de fl. 27, compreendo que houve a perda superveniente do objeto/interesse processual, razão pela qual julgo prejudicado o pedido. Intime-se”**. Manaus/AM, 25 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, Eletronicamente.

Manaus, 02 de agosto de 2021. (as) Pollyana de Souza Bastos Lisciotto - Secretária.

mcl.

De ordem do Exmo. Sr. **Des. Ari Jorge Moutinho da Costa**, nos autos eletrônicos de **Agravo de Instrumento nº 4003020-45.2020.8.04.0000**, em que é Agravante: **Djalma de Melo Castelo Branco, representado por Bianca de Souza Castelo Branco**. (Advogadas: Dra. Mônica Vieira Galate Mattos (5.123/AM) e Dra. Thayla Galate Gomes (7.954/AM)). Agravado: **Djalma de Souza Castelo Branco**. (Advogados: Dra. Catarina Pontes Torres (13.503/AM), Dr. Paulo Augusto Luz de Araújo (11.146/AM) e Dra. Thatiana Neves Costa de Souza Castelo Branco (5.715/AM)). Ficam **às partes intimadas da DECISÃO de fls. 64/70**, exarada nos autos acima referidos na qual, “ Sob o pálio das razões acima fincadas, dos princípios da economia e celeridade, **em convergência com o parecer ministerial, e considerando que a decisão recorrida encontra amparo em súmula do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento (CPC/2015, art. 932, IV). Comunique-se ao juízo a quo. Intimem-se”**. Manaus/AM, 25 de junho de 2021. (as) Des. Ari Jorge Moutinho da Costa - Relator.

Os autos acima citados encontram-se à disposição dos interessados, Eletronicamente.

Manaus, 03 de agosto de 2021. (as) Dra. Pollyana de Souza Bastos Lisciotto - Secretária.

mcl.